

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO CFB Nº 447/97, DE 10 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre o funcionamento da Comissão de Sindicância e Inquérito nos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia e dá outras providências.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso de suas atribuições que conferem a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e Decreto nº 56.725, de 26 de agosto de 1965 e sua Presidente “ad referendum” é que

Resolve:

Art. 1º – A sindicância e o inquérito administrativo nos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia, será instaurado mediante Portaria do Presidente e realizado através de Comissão, que terá, no mínimo, três membros, sendo um Presidente.

Art. 2º – A Comissão de Inquérito deve obedecer o princípio do contraditório e assegurar o amplo direito de defesa, devendo adotar o rito previsto nesta Resolução e, no que couber, na Lei nº 8.112/90, em especial os artigos 153 a 166, e nos Códigos de Processos Civil e Penal, quando houver omissão.

§ 1º – A Comissão de Sindicância realizará o levantamento de provas e a sua instrução, independente de assegurar o direito de contraditório e ampla defesa, salvo se for identificada a autoria, na sua constituição, hipótese em que deverá assegurar o mesmo processamento da Comissão de Inquérito.

§ 2º – Poderá ser instaurada Comissão com competência de Sindicância e Inquérito, simultaneamente, devendo, nesta hipótese, a primeira fase dos trabalhos será de sindicância e a seguir a fase de Inquérito propriamente dita.

Art. 3º – Instalada a Comissão, deverá esta buscar as provas documentais mínimas necessárias ao seu convencimento e, a seguir, citar formalmente o inquirido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa e arrolar testemunhas.

§ 1º – Encerrado o prazo de defesa, a Comissão de Inquérito iniciará a oitava preliminar do inquirido e, a seguir, das testemunhas, podendo convocar aquelas arroladas pela denúncia, pela defesa ou outras que entender necessárias, “de ofício”.

§ 2º – A Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnico e perito, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 3º – É assegurado ao inquirido, o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado devidamente constituído, inclusive com poderes para receber intimação para a prática de atos.

§ 4º – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da

Comissão.

§ 5º – O inquirido e o denunciante são responsáveis pelas testemunhas que indicarem, devendo assegurar que as mesmas compareçam para prestar depoimento, arcando com as eventuais despesas de transporte, alimentação e hospedagem.

§ 6º – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito ao depoente fazê-lo por escrito.

§ 7º – O advogado do inquirido ou do denunciante, caso seja constituído, poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir, na mesma assentada, por intermédio do Presidente da Comissão.

§ 8º – Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão poderá promover o interrogatório dos inquiridos, realizando acareação quando entender necessário.

§ 9º – Encerrada a instrução, o inquirido e o denunciante serão intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem alegações finais e fim deste prazo, a Comissão elaborará o Relatório Final.

§ 10º – Os trabalhos da Comissão de Inquérito, ocorrerão na sede do Conselho ou em outro lugar, previamente designado pela Comissão, devendo informar ao inquirido e ao denunciante, o local de funcionamento, quando for inquirir testemunhas ou realizar o interrogatório.

Art. 4º – O inquirido que não apresentar defesa, será considerado revel e todos os fatos narrados contra ele, serão considerados como verdadeiros.

Parágrafo Único – Intimado o inquirido para comparecer à audiência da inquirição e o mesmo não comparecendo, serão considerados verdadeiros os fatos apurados entre a apresentação da defesa e o interrogatório.

Art. 5º – A Comissão, tomando conhecimento de fatos que envolvam outros profissionais com objeto do inquérito, poderá indiciá-los, devendo assegurar o amplo direito de defesa e contraditório.

Art. 6º – A Comissão de Inquérito terá o prazo de até 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, podendo ser renovado, desde que requerido pela Comissão em decisão fundamentada, cabendo ao Presidente do respectivo Conselho, apreciar o pedido.

Art. 7º – A Comissão de Inquérito deverá apresentar Relatório conclusivo, encaminhado ao Presidente do respectivo conselho, que designará um relator e submeterá o processo a julgamento na Primeira Reunião Plenária que houver.

Parágrafo Único – A Comissão encaminhará ao inquirido e ao denunciante, cópia do Relatório conclusivo.

Art. 8º – O relator apresentará o seu Relatório ao Plenário e ato contínuo, será assegurado ao inquirido, o prazo de 20 (vinte) minutos para sustentação oral, ao final do qual o relator proferirá o seu voto.

Parágrafo Único – O processo de julgamento do relatório da Comissão de Inquérito, pelo plenário do respectivo conselho, deverá seguir o rito de julgamento fixado para os processos ético-disciplinar, no que for omissa na presente Resolução.

Art. 9º – Fica autorizada a realização das despesas necessárias para o cumprimento desta Resolução.

Art. 10 – A portaria que determinar a instauração de Comissão de Inquérito poderá preventivamente suspender o inquirido, quando houver fundado receio de que o mesmo possa, de alguma forma, constringer os trabalhos da Comissão e a busca da verdade.

Parágrafo Único – Havendo o afastamento preventivo de mandato ou função, o prazo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

Art. 11 – É assegurada a participação da Assessoria Jurídica do respectivo conselho ou de advogado contratado para este fim, na Assessoria a Comissão de Inquérito, cabendo, neste caso, ao advogado, a atuação similar a do Ministério Público.

Art. 12 – Se no relatório da Comissão de Inquérito, ficar demonstrado ato de improbidade administrativa por parte dos envolvidos, poderá o Presidente do respectivo conselho, adotar medidas preventivas antes do julgamento pelo Plenário.

Parágrafo Único – Caracterizada a improbidade administrativa deverá ser comunicado ao TCU e ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de medidas a serem adotadas internamente pelo respectivo conselho.

Art. 13 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Zeneide de Souza Pantoja
Presidente do Conselho

(Of. nº 115/97)

Publicada no D.O.U. – Seção I – em 14/07/97 – p. 14897